



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Cível
da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguau - CEP: 89221902 - Fone: (47)3130-8517 - Email: joinville.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5014927-15.2026.8.24.0038/SC

AUTOR: ----

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA

--- ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., ambos já qualificados nos autos, sustentando que utilizava a plataforma da ré como motorista parceiro, com avaliação média de 4,95 estrelas e mais de dez mil e trezentas viagens realizadas, quando, em 19-3-2025, teve a conta desativada de forma permanente, unilateral, sem aviso prévio e sem qualquer indicação concreta do motivo, tendo recebido apenas respostas automáticas e genéricas às reclamações administrativas que apresentou. Afirmou que a conduta violou os princípios do contraditório e da ampla defesa em sua eficácia horizontal, a boa-fé objetiva e a função social do contrato, e que a cláusula dos Termos Gerais de Uso que autoriza o encerramento da relação "a qualquer momento e por qualquer motivo" é abusiva. Em decorrência disso, pediu a concessão de tutela de urgência e, no mérito, a reativação definitiva do cadastro sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a determinação para que a ré demonstrasse ter fornecido informações aptas ao contraditório e comprovasse a violação de alguma diretriz não abusiva, além de indenização por danos morais não inferior a cinco salários mínimos (R\$ 8.105,00) e por lucros cessantes de R\$ 96.000,00, correspondentes a doze meses não trabalhados (evento 1).

Determinada a emenda da inicial nos termos da Recomendação n. 159 do Conselho Nacional de Justiça (evento 5), a parte autora apresentou os documentos e as declarações exigidos (evento 9).

A tutela de urgência foi indeferida e deferida a gratuidade judiciária (evento 11).

Citada (evento 18), a ré apresentou contestação no bojo da qual arguiu as preliminares de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e descabimento da inversão do ônus da prova, de impugnação ao valor da causa e de impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, alegou que a desativação decorreu de motivo justo e previamente comunicado, consistente em relatos de usuários de que o autor solicitava o cancelamento de viagens para realizá-las por fora do aplicativo, mediante cobrança de valores adicionais, conduta enquadrada como fraude pelo Código da Comunidade Uber; que ofereceu ao autor a possibilidade de revisão administrativa, efetivamente exercida e desprovida; que a relação é estritamente civil, regida pela autonomia privada e pela intervenção mínima; e que inexistem ato ilícito, dano moral ou lucros cessantes indenizáveis, estes últimos, ademais, não comprovados e agravados pela inércia de mais de um ano do autor (evento 19).

Houve réplica (evento 20).

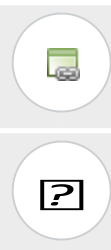
É o relatório. **Decido.**

A pretensão, adianto, deve ser julgada improcedente. Rejeito a impugnação ao valor da causa. O montante atribuído (R\$ 104.105,00) corresponde exatamente à soma dos pedidos de conteúdo econômico formulados na inicial, isto é, R\$ 8.105,00 de danos morais e R\$ 96.000,00 de lucros cessantes, tal como determina o Código de Processo Civil ao estabelecer que o valor da causa será, "na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles" (art. 292, inciso VI). A tese da ré de que a indenização estaria contratualmente limitada a sete dias não diz respeito ao valor da causa, mas ao mérito da pretensão indenizatória, e como tal será examinada. O valor da causa mede o que se pede, não o que se deve.

Mantenho a gratuidade judiciária deferida no evento 11. A impugnação da ré sustenta-se na afirmação de que o autor "não acostou aos autos sequer um documento que demonstre qualquer insuficiência de recursos", assertiva que não resiste ao exame dos autos: a inicial veio instruída com declaração de hipossuficiência, extratos bancários, carteira de trabalho digital sem registro e certidões da Receita Federal (anexo 4), documentação depois complementada por determinação deste Juízo (evento 9). Impugnação que ignora a prova existente não infirma a

presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), presunção que só cede diante de elementos concretos em sentido contrário, aqui não apresentados.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, ele perdeu, na prática, sua utilidade, mas merece resposta. A relação entre o motorista e a plataforma de intermediação não é de consumo. O motorista não é destinatário final do serviço: **ele o utiliza como insumo da atividade econômica pela qual obtém renda**. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para o qual "as ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é



intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma" (STJ, CC 164.544/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 28/08/2019, DJe 04/09/2019).

Trata-se, pois, de relação contratual de natureza civil, à qual não se aplica o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco se justifica a distribuição dinâmica do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, que pressupõe impossibilidade ou excessiva dificuldade de a parte se desincumbir do encargo. Registro, de todo modo, que a questão se tornou secundária: a ré efetivamente produziu prova documental da motivação do descredenciamento, de modo que a controvérsia não se decide por regra de julgamento, mas pela prova concretamente existente.

É incontroverso que o autor manteve com a ré relação contratual de motorista parceiro por período prolongado, que realizou mais de dez mil viagens por meio da plataforma, que ostentava avaliação média de 4,95 estrelas e que, em março de 2025, teve sua conta desativada de forma permanente por ato unilateral da ré.

A controvérsia existente nos autos, portanto, reside em saber se essa desativação foi arbitrária, imotivada e desacompanhada de qualquer oportunidade de defesa, como sustenta o autor, ou se decorreu de motivo legítimo, previamente comunicado e submetido a revisão administrativa, como sustenta a ré, e, na sequência, se dela emerge dever de reativar o cadastro e de indenizar.

Para o autor, o bloqueio ocorreu "sem qualquer informação sobre o motivo e nenhuma informação específica", tendo recebido apenas "informações irrelevantes, respostas automáticas e genéricas", razão pela qual teria sido privado do contraditório e da ampla defesa em sua dimensão horizontal; já a ré afirma ter informado o motivo concreto, ter enquadrado a conduta em regra expressa do Código da Comunidade e ter oferecido e efetivamente processado pedido de revisão.

Da análise das provas existentes nos autos é possível a conclusão, com margem de segurança, que a tese da ré deve prevalecer.

Isso porque a premissa central da inicial, aquela de que o autor jamais soube por que foi desligado, é desmentida pelo documento que o próprio autor juntou aos autos. No evento 1, doc. 8, consta a mensagem enviada pela ré ao autor, em texto claro e específico, nos seguintes termos: *"Olá, --. Recebemos relato(s) de atividades em sua conta que descumprem as políticas e termos do aplicativo, como realizar viagens fora da plataforma, ou seja, que são solicitadas mas que não são iniciadas corretamente no aplicativo. A Uber possui políticas e termos que estabelecem regras específicas que visam a segurança dos motoristas parceiros/entregadores parceiros e usuários. Por este motivo, estamos encerrando a nossa parceria"* (destaquei).

A mensagem não é genérica. Ela identifica a espécie de conduta imputada (realização de viagens por fora da plataforma, com solicitação registrada e viagem não iniciada corretamente no aplicativo), a razão da relevância dessa conduta (segurança dos usuários e dos parceiros) e a consequência adotada (encerramento da parceria). É difícil imaginar comunicação mais específica sem a identificação nominal dos passageiros que formularam os relatos, providência cuja recusa, ao menos naquele momento extrajudicial, **encontra amparo evidente na proteção de terceiros**.

Não bastasse isso, a mesma comunicação informou ao autor o caminho da revisão: *"Se tiver informações adicionais que considere não terem sido levadas em conta na resolução do caso, pode compartilhar com a gente através de uma opção que se abrirá automaticamente no seu aplicativo. Além disto, a Uber poderá solicitar provas objetivas como gravações de áudio ou de vídeo, além de outros documentos, para que possa realizar a revisão da decisão".* **O autor efetivamente utilizou esse canal**, e a ré comprovou a resposta conclusiva: *"Após analisar cuidadosamente a sua conta e as informações que enviou como parte de sua revisão, sua conta permanecerá desativada porque você violou o Código da Comunidade Uber e os Termos e Condições de Uso da plataforma. Essa decisão é definitiva"*.

Houve, portanto, exatamente aquilo cuja ausência a inicial denuncia: informação do motivo, oportunidade de manifestação e decisão de revisão. Que a revisão tenha sido desfavorável ao autor não a transforma em inexistente. **Contraditório é direito de influir, não garantia de vencer**.

Definido esse ponto, o desfecho decorre da orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Ao julgar caso rigorosamente análogo, no qual se discutia o descredenciamento de motorista acusado de encerrar corridas em locais diversos dos solicitados, a Terceira Turma assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. DESCREDENCIAMENTO PERFIL. MOTORISTA APLICATIVO. DECISÃO AUTOMATIZADA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

- 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em 12/04/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/07/2023 e concluso ao gabinete em 12/04/2024.*
- 2. O propósito recursal é decidir se é possível o descredenciamento definitivo de motorista de aplicativo, sem direito ao contraditório, à ampla defesa e à notificação prévia.*
- 3. Tendo em vista que, até o presente momento, não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre os profissionais prestadores de serviços e a plataforma, é entendimento desta Terceira Turma que esta relação possui caráter eminentemente civil e comercial. Precedentes.*
- 4. É entendimento do STF, a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como o contraditório e ampla defesa, também nas relações privadas. (RE 201.819, Segunda Turma, DJe 11/10/2005)*

5. Nos termos do art. 5º, I, combinado com o art. 12, §2º, da LGPD entende-se que o conjunto de informações que leva ao descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, atraindo a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados.
 6. A transparência é o princípio da Lei Geral de Proteção de Dados que garante aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados.
 7. O titular dos dados pessoais, que pode ser o motorista de aplicativo, possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que definam seu perfil profissional (art. 20 da LGPD).
 8. Conjugando a determinação do art. 20 da LGPD com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa.
 9. Considerando que, a depender da situação fática, a plataforma de transporte individual poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabe a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil de motorista.
 10. Sendo o ato cometido pelo motorista suficientemente gravoso, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou aos usuários, não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao recredenciamento.
 11. Se tiver sido conferido o direito de defesa ao usuário e ainda assim a plataforma concluir que restou comprovada a violação aos termos de conduta, não há abusividade no descredenciamento do perfil. Até mesmo porque não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão.
 12. Na espécie, após ter violado os termos de conduta da plataforma, o recorrente foi informado das razões que levaram à suspensão temporária do seu perfil de motorista de aplicativo. Contudo, após o procedimento de análise das acusações, no qual o recorrente pôde apresentar alegações, a recorrida concluiu pelo descredenciamento definitivo do perfil. Assim, o Tribunal de origem entendeu que o descredenciamento foi legítimo.
 13. Recurso especial conhecido e desprovido.
- (REsp n. 2.135.783/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

A ratio é transparente: **a plataforma responde pela segurança do ambiente que administra e, por isso, pode agir de imediato diante de risco sério, desde que informe a razão e assegure revisão posterior.** Foi o que ocorreu.

No mesmo sentido, e em caso envolvendo a própria ré, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE. MOTORISTA PARCEIRO. DESATIVAÇÃO DE CONTA. AUTONOMIA PRIVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. **CASO EM EXAME:** Recurso de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento à apelação da parte ré para reformar sentença que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos, relativos à manutenção de cadastro em plataforma digital de transporte e à indenização por supostos prejuízos decorrentes do descredenciamento do motorista parceiro.

II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** As questões em discussão consistem em: (i) verificar a legalidade da desativação da conta de motorista parceiro por plataforma digital de transporte, à luz da autonomia privada e dos critérios contratuais previamente estabelecidos; e (ii) analisar a existência de ato ilícito apto a ensejar dever de indenizar por lucros cessantes e danos extrapatrimoniais.

III. **RAZÕES DE DECIDIR:** (iii) A relação entre a plataforma digital e o motorista parceiro é regida pela autonomia privada, sendo legítima a estipulação de requisitos objetivos para credenciamento, permanência e eventual descredenciamento, especialmente quando voltados à segurança e à qualidade do serviço. (iv) A existência de processo criminal pretérito constitui critério legítimo de avaliação interna, não se caracterizando abusividade na desativação da conta fundada em políticas previamente aceitas pelo usuário. (v) Não configurada conduta ilícita, inexistente dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sendo insuficiente a mera desativação da conta para caracterizar dano indenizável. (vi) Inexistente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez oportunizada manifestação administrativa à parte interessada.

IV. **DISPOSITIVO:** Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão monocrática que deu provimento à apelação para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento: 1. A plataforma digital de transporte pode desativar o cadastro de motorista parceiro com base em critérios objetivos previamente estabelecidos, no exercício regular de direito e em observância à autonomia privada. 2. Ausente ato ilícito na desativação da conta fundada em políticas de segurança e termos contratuais aceitos, não há dever de indenizar por lucros cessantes ou danos extrapatrimoniais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 932, I, 1.021 e 487, I; Código Civil, arts. 186, 421, parágrafo único, e 927; Lei nº 12.587/2012, art. 11-B, IV. **Jurisprudência relevante citada:** TJSC, Recurso Inominado n. 500261545.2024.8.24.0048, 2ª Turma Recursal, j. 13.08.2025; TJSC, Recurso Inominado n. 5013495-48.2024.8.24.0064, 1ª Turma Recursal, j. 12.06.2025; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.232.204/RJ, Corte Especial, j. 10.02.2026. (TJSC, ApCiv 5017752-11.2025.8.24.0023, 6ª Câmara de Direito Civil, Relatora QUITERIA TAMANINI VIEIRA, julgado em 29/04/2026)

Resta examinar a impugnação que o autor deduziu em réplica contra os documentos da ré, e que constitui, a rigor, seu único argumento verdadeiramente probatório. Sustentou o autor que a ré teria apresentado "dois prints absolutamente apócrifos", sem identificação do passageiro, data, número da corrida, local ou horário, e que tais registros poderiam "até ser de outro condutor".

A impugnação não se sustenta diante do exame dos documentos. Os elementos juntados na contestação não são capturas de tela avulsas: são extratos de três chamados internos do sistema de atendimento da ré, cada qual com histórico, status, mensagens e comunicações internas, e cada qual identificando nominalmente, no campo "Parceiro", "---". A afirmação de que os registros "poderiam ser de outro condutor" ignora, portanto, o próprio conteúdo daquilo que se impugna.

Também não corresponde aos autos a alegação de que os relatos seriam apenas dois e destituídos de

conteúdo. São três, e os três descrevem, em linguagem espontânea de usuários, o mesmo padrão de conduta. No primeiro, registrou-se: "Queria cobrar 30 reais a mais fora da corrida, eu me recusei e foi muito grosseiro". No segundo: "Motorista pediu para fazer por fora e queria um valor a mais para fazer a entrega, eu falei que não podia e no destino chegou faltando 3 peças da minha cliente", com o campo estruturado "O motorista solicitou o cancelamento da viagem para efetuar-la fora do aplicativo?" preenchido como verdadeiro. No terceiro, de forma ainda mais direta: "Apenas cancelamos e fizemos por fora a viagem", com os campos "O motorista solicitou o cancelamento da viagem para efetuar-la fora do aplicativo?" e "Essa viagem foi realizada por fora do aplicativo?" ambos preenchidos como verdadeiros.

Há, ainda, um dado que o próprio autor trouxe aos autos e que, longe de socorrê-lo, converge com a versão da ré. No evento 1, doc. 7, a tela de perfil do aplicativo registra **taxa de cancelamento de 16% e taxa de aceitação de 13%**. Não se ignora que tais índices, isoladamente, comportam explicações diversas. Mas uma taxa de cancelamento dessa ordem, exibida por motorista contra quem pesam três relatos independentes de cancelamento de viagens para realização por fora do aplicativo, deixa de ser um dado neutro. A prova documental, aqui, não é isolada: ela se articula.

Do reconhecimento de que houve motivo, comunicação e revisão decorre, por consequência necessária, o esvaziamento das demais teses da inicial.

A alegação de nulidade da cláusula que autoriza o encerramento da relação "a qualquer momento e por qualquer motivo" não aproveita ao autor, ainda que se admitisse, em tese, sua abusividade. É que a rescisão, no caso concreto, não se fundou nessa cláusula genérica, mas em violação específica de regra expressa do Código da Comunidade, previamente aceita. Decidir sobre a validade abstrata de uma cláusula que não foi o fundamento do ato impugnado seria emitir juízo em tese, o que não constitui função da jurisdição contenciosa. O mesmo raciocínio afasta a invocação do art. 424 do Código Civil: não houve, aqui, renúncia antecipada a direito, e sim aplicação de regra de conduta a fato concreto.

A invocação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ancorada no julgamento do RE 201.819/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, também não conduz ao resultado pretendido. Naquele precedente, discutia-se a exclusão de associado de entidade privada que exercia posição singular na gestão coletiva de direitos autorais, sem qualquer procedimento prévio e sem que ao excluído se tivesse dado ciência das razões. A distinção com o caso dos autos é estrutural: não há associação nem filiação, e, sobretudo, houve comunicação motivada e oportunidade de revisão. Vale dizer: **mesmo adotando integralmente a premissa jurídica que o autor defende, a conclusão fática lhe é desfavorável, porque o mínimo procedimental que essa premissa exige foi observado.**

Nem socorre o autor a referência ao direito de acesso às aplicações de internet. O Marco Civil da Internet assegura o acesso à rede como condição para o exercício da cidadania; ele não confere a ninguém o direito de permanecer indefinidamente vinculado a um contrato com um agente privado determinado, tampouco converte a liberdade de contratar em dever de contratar. A liberdade contratual da ré tem limites, e o autor está certo ao dizer que a rescisão exige motivo justo em situações como a presente. Ocorre que esse motivo existiu e foi demonstrado.

Não configurado ato ilícito (arts. 186 e 187 do Código Civil), tendo a ré agido no exercício regular de direito reconhecido (art. 188, inciso I, do Código Civil), inexistente o pressuposto lógico da obrigação de indenizar prevista no art. 927 do Código Civil. Ficam prejudicados, por consequência, tanto o pedido de reativação do cadastro quanto os pedidos indenizatórios.

Ainda que assim não fosse, e apenas para exaurir a matéria e evitar que o exame se repute incompleto, os pedidos indenizatórios não prosperariam.

Os lucros cessantes, no valor de R\$ 96.000,00, foram calculados a partir de doze meses de suposta média de ganhos, extraída de capturas de tela dos repasses semanais. O cálculo é insustentável por três razões independentes. A primeira é que os valores apresentados são brutos, sem qualquer dedução dos custos inerentes à atividade (combustível, manutenção, depreciação, seguro e tributos), de modo que jamais poderiam traduzir lucro. A segunda é que a atividade de motorista por aplicativo não é exclusiva, e o autor não demonstrou, nem alegou concretamente, ter ficado impedido de exercê-la em outras plataformas. A terceira é que a desativação ocorreu em março de 2025 e a ação só foi ajuizada em 31 de março de 2026, de sorte que o próprio período de doze meses invocado como base do pedido é fruto da inércia de quem alega o prejuízo.

Quanto ao dano moral, o rompimento de vínculo contratual de natureza empresarial, ainda que economicamente sentido, não gera, por si só, lesão a direito da personalidade. No caso, não houve exposição pública do autor, imputação de crime, inscrição em cadastro restritivo ou qualquer outra circunstância que transcendesse a esfera patrimonial e contratual da relação desfeita.

Uma observação final se impõe, não como censura à parte, mas porque a qualidade da postulação repercute diretamente sobre o valor probatório das alegações genéricas nela contidas. A petição inicial, protocolada em 31-3-2026, critica questões que a ré teria ignorado "*e infelizmente também Vossa Excelência na decisão supracitada*" (evento 1, p. 7).

Naquela data não havia, neste processo, decisão alguma a ser criticada: a primeira delas viria a ser proferida no dia seguinte (evento 5).

A peça também alude a prejuízos decorrentes de o autor ter locado automóveis para a

atividade, fato que não foi alegado como próprio nem documentado, e indica como endereço eletrônico do autor conta de correio identificada com nome diverso do seu. São marcas inequívocas de peça padronizada, reaproveitada de outros feitos sem adaptação ao caso concreto.

Isso não torna a demanda ilegítima, e não é por isso que ela é rejeitada. Mas explica por que as alegações mais enfáticas da inicial, todas em letras maiúsculas e todas genéricas, foram desmentidas pelos próprios documentos que a acompanham: elas não foram escritas para este processo.

Deixo de aplicar sanção por litigância de má-fé por entender que a hipótese, embora reprovável do ponto de vista da técnica processual, não atinge o patamar do art. 80 do Código de Processo Civil e não foi objeto de requerimento ou de contraditório específico.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nesta ação de obrigação de fazer cumulada com pedido condenatório ajuizada por --- contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., qualificados.

Condeno a parte autora, vencida, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

A exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa em relação à parte autora em razão da gratuidade judiciária deferida nos autos (evento 11), nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, em quinze dias.

Se a parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões, em igual prazo.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para apreciação do recurso de apelação.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **JOAO MANOEL FERNANDES RANTHUM, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310100154683v2** e do código CRC **a09ba3a4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO MANOEL FERNANDES RANTHUM
Data e Hora: 14/08/2026, às 14:52:31
